## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005510-06.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luciana Simões Ferrari

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUCIANA SIMÓES FERRARI interpôs ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduz ter sofrido acidente de trânsito na data 24/10/2014, que lhe causou invalidez permanente. Recebeu, pela via administrativa, o montante de R\$1.687,50. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$11.812,50, os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos às fls. 23/53.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/55).

A ré foi devidamente citada (fl. 59), ofertando contestação às fls. 60/98. Inicialmente informou ao juízo a existência de várias ações idênticas, requerendo a indenização de seguro DPVAT, pela invalidez permanente, instruídas com laudo elaborado pela mesma fisioterapeuta, Aline de Fátima da Silva. Nesse sentido, requereu a expedição de ofício para a Clínica responsável bem como a oitiva da autora, a fim de confirmar a realização dos serviços. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de documento essencial para a propositura da ação bem como da quitação do sinistro, de acordo com as disposições legais que preveem a gradação do percentual utilizado para as indenizações, considerando o laudo realizado em sede administrativa. No mérito, alegou a ausência de comprovação da incapacidade, sendo este, ônus da parte autora. Que já foi realizado pagamento, na via administrativa, no valor devido. Impugnou o laudo apresentado pela fisioterapeuta acima mencionada, que não detém conhecimento técnico necessário para atestar a invalidez, bem como os documentos médicos juntados, que não possuem fé pública. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 132/158.

Determinada a realização de perícia médica através do IMESC à fl. 159.

Embargos de declaração interpostos às fls. 165/168, rejeitados à fl. 169.

Realizado laudo pericial às fls. 201/204.

Manifestação da parte ré às fls. 208/213 e da parte autora à fl. 214.

Feito saneado às fls. 216/217.

Designada audiência para oitiva da autora e da fisioterapeuta Aline de Fátima da Silva. Depoimentos às fls. 254 e 279.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança securitária que a autora interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a invalidez permanente de sua perna direita, sendo que administrativamente foi pago valor parcial de R\$1.687,50.

As preliminares já foram analisadas quando do saneamento do feito, restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 24 de outubro de 2014. Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei, disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, frise-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o Seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as Ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp Nº 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016)

Conforme informa a própria requerente em sua inicial, já foi pago administrativamente determinado valor, considerado pela seguradora suficiente em decorrência da extensão do dano causado.

Assim, remanesce a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 201/204 restou evidenciada a invalidez parcial incompleta e permanente da autora. Houve reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas geradas, aferindo que a autora apresenta "sequela funcional em grau moderado para o tornozelo direito em decorrência da fratura da perna direita". O perito entretanto, informa que o comprometimento patrimonial físico estabelecido não se deu em grau máximo, aferindo em 12,5% a extensão da lesão, de acordo com a tabela da SUSEP, trazida pela Lei 6.194/74 e utilizada para determinação do montante indenizatório.

Não houve impugnação quanto ao laudo apresentado (fls. 208/213 e 214), sendo que a ré apenas ressaltou que a indenização na via administrativa se deu no mesmo percentual, o que é verdader (12,5% de R\$13.500,00=R\$1.687,50) não havendo, assim, a receber

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC .

Vencida a parte autora arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, uma última observação é necessária: não só neste mas também em inúmeros outros processos, as palavras da parte autora indicam a real possibilidade de captação irregular de clientela por parte da advogada Dra. Paula Roberta Dias de Souza, OAB SP n° 340.293. O que se percebe do relato da autora é que ela, assim como inúmeras outras pessoas, pode ter sido ludibriada por um escritório identificado com a expressão "DPVAT" grafada, que era procurado pelos envolvidos em acidentes de trânsito, ao que tudo indica de boa-fé, como se estivessem se socorrendo dos serviços diretos da Seguradora obrigada a cuidar, administrativamente, dos pagamentos do seguro a quem de direito.

Assim, extraiam-se cópias da presente deliberação, assim como da mídia com a oitiva da parte autora, colhida em audiência, e do depoimento de fl. 279, encaminhando-se ao Presidente local da OAB, para a devida apuração, se assim entender pertinente.

Da mesma forma, e considerando a necessidade de se apurar a possível irregularidade que, ao que se tem notícia, se alastrou por toda a região, encaminhem-se as mesmas cópias ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, tudo por ofício.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixo nos autos e arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 27 de Julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA